


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Lei nº. 864/2016

DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

“Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Alvorada do Oeste, para o quadriênio 2017/2020, e dá outras providências”.

Considerando as disposições do art. 29, inciso VI, *alínea* ‘b’, da Constituição Federal.

O Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou; houve sanção tácita pelo Prefeito Municipal, e ele com fulcro na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, promulga e publica a seguinte **LEI**:

Art. 1.º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Alvorada do Oeste/RO, para o quadriênio 2017/2020 é fixado nos termos desta Lei, observados sempre os limites e preceitos estabelecidos no art. 29, inciso VI, *alínea* ‘b’, da Constituição Federal.

Art. 2.º O valor do subsídio mensal dos Vereadores, para o quadriênio 2017/2020, que se inicia em 1.º de janeiro de 2017, será o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os subsídios mensais serão pagos nas mesmas datas que o pagamento dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Art. 3.º Os membros da mesa diretora, com exceção do 2º Secretário, receberão valores diferenciados dos demais vereadores, sendo os seguintes valores:

I – Vereador Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);

II – Vice-Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

III – 1º Secretário receberá subsídio mensal no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Art. 4.º O não comparecimento injustificado por qualquer dos Vereadores a cada sessão ordinária da Câmara Municipal, implicará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao subsídio percebido pelo Vereador faltante.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

I – para efeitos do caput deste artigo, será aceito como justificativa da falta, a apresentação de atestado médico do titular do mandato ou de seus familiares, sendo compreendido como o cônjuge e os filhos, podendo para tanto o atestado ser apresentado ao Presidente da Câmara.

II – o Vereador que estiver ausente deste município e recebendo diárias, ainda que falte nas sessões da Câmara, não poderá ser descontado o percentual descrito no caput deste artigo.

III – na hipótese de outras justificativas que não a descrita nos incisos I e II deste artigo, tal justificativa deverá ser apresentada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único: aceita a justificativa pelo Plenário da Câmara, o Vereador não será penalizado com os descontos previsto neste artigo.

Art. 5º. A participação dos vereadores nas Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, durante o período de recesso ou não, serão gratuitas, sendo vedado qualquer remuneração a título de indenização pela participação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.